



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1455/2024

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024.

Processo nº 0084629-69.2018.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autor, acompanhado pela Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação, com quadro de **paraplegia traumática completa, dor neuropática, bexiga neurogênica hiperativa, intestino neurogênico e dislipidemia** (fls. 1457 e 1458), sendo solicitada a inclusão de **gaze hidrófila, luva de látex não estéril, Sinvastatina 20mg e Vitamina D 2.000UI** (fl. 1455).

Acostado às folhas 52-56 e 818-821, constam os PARECERES TÉCNICOS/SJ/NATJUS Nº 1179/2018 e Nº 0813/2022, elaborados em 19 de abril de 2018 e 02 de maio de 2022, respectivamente, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época; ao quadro clínico do Requerente; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, dos itens **Lidocaína geleia 2%** (Xylocaína®), **ácido bórico a 3%** (água boricada), **cateter uretral de alívio e coletor de urina sistema aberto**.

Acerca do pedido de inclusão de novos itens, informa-se que os insumos **gaze hidrófila e luva de látex não estéril** estão indicados ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (fls. 1457 e 1458).

No entanto, não estão padronizados em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro. Ademais, cumpre esclarecer que **não existem alternativas terapêuticas**, no âmbito do SUS, que possam substituir tais insumos pleiteados.

Destaca-se ainda que os insumos requeridos **gaze hidrófila e luva de látex não estéril** possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

No que tange aos itens **Sinvastatina 20mg e Vitamina D 2.000UI**, **não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca de sua indicação**, neste momento, visto que o documento médico no qual constam prescritos encontra-se sem identificação do profissional emissor (fl. 1459).

Acrescenta-se que, considerando o previsto na alínea “C”, do artigo 35, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, no qual é determinado que somente será aviada a receita que contiver a data e assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência e o número de inscrição no respectivo CRM.

Considerando o Processo-consulta CREMERJ nº 46/96, onde qualquer ato médico deve ser acompanhado não só da assinatura como do registro do médico no CREMERJ - número do CRM.

Considerando os artigos 3, 4 e 11, do Capítulo III do Código de Ética Médica, em que é vedado ao médico deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, bem como de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, e, ainda, que é vedado receitar sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Sendo assim, **sugere-se que seja emitido novo documento médico** atualizado (com data), legível, **com assinatura e identificação legível do profissional emissor** (nome, nº CRM), **que verse sobre o quadro clínico do Autor, bem como o plano terapêutico necessário no momento** (com descrição do princípio ativo, da dose terapêutica e da posologia), que justifique o pleito, para que este Núcleo possa inferir sobre a indicação de **Sinvastatina 20mg e Vitamina D 2.000UI**.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02